



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 047 , DE 3 DE ABRIL DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989, que dispõe sobre as taxas estaduais".

Senhores Deputados, o Projeto de Lei tem por escopo:

1 - excluir a taxa estadual para os casos de interposição de defesa ou recurso contra decisões exaradas no Processo Administrativo Tributário – PAT, decorrente de lavratura de Auto de Infração;

2 - instituir a taxa estadual nas extrações de cópias reprográficas de folhas de processos e expedientes requeridas por contribuintes;

3 - excluir a taxa estadual para Certidão Negativa quando extraída via *internet* pelo próprio contribuinte e o pedido de restituição de tributos estaduais.

A intenção das alterações é facilitar o cumprimento de obrigações que interessam tanto ao contribuinte como ao Fisco. Vejamos:

No caso do item 1 retro, sendo garantia constitucional a ampla defesa do contribuinte acusado, injusta e até ilegal se torna a cobrança de taxa estadual para interposição de suas reclamações legais contra o lançamento tributário.

Com referência ao item 2, a cobrança de taxa é justa, haja vista a necessidade de cobertura dos gastos do Erário com a extração das cópias reprográficas.

No que diz respeito ao item 3.1, a exigência da taxa para a expedição de Certidão Negativa quando o contribuinte extrair tal documento via *internet* é indevida, considerando a inexistência de serviço prestado pelo Estado.

E relativamente ao item 3.2, é de justiça a exclusão da taxa estadual, pois a exigência atual equivale dizer que: "o contribuinte tem que pagar para receber de volta o que o Erário recebeu indevidamente".

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 3 DE ABRIL DE 2009.

Altera a Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989, que dispõe sobre as taxas estaduais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Passam a vigorar com as seguintes redações os itens 4 e 9 da Tabela "A" da Lei 222, de 25 de janeiro de 1989, que dispõe sobre as taxas estaduais:

04	Petições ou requerimentos dirigidos a autoridades administrativas estaduais, salvo se o serviço solicitado estiver sujeito ao pagamento de Taxa, exceto nos casos de interposição de defesa ou recurso contra decisões exaradas no Processo Administrativo Tributário – PAT, decorrente de lavratura de Auto de Infração	0,5
----	--	-----

.....

09	Certidão Negativa de Débitos Fiscais, exceto quando extraída via <i>internet</i> pelo próprio contribuinte	1,0
----	--	-----

Art. 2º Fica acrescentado o item 30 na Tabela "A" da Lei 222/89 com a seguinte redação:

30	Cópias reprográficas – por folha	0,01
----	----------------------------------	------

Art. 3º Fica revogado o item 17 da Tabela "A" da Lei 222, de 1989.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei 2074

MENSAGEM Nº 073/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 503/2009, que “Altera a Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989, que dispõe sobre as taxas estaduais”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de abril de 2009.

~~Deputado Neodi
Presidente~~

Assinatura do Presidente da Assembleia Legislativa	
Nº da Lei	1293
Data	22 04 09 10:40
Assinatura	



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 503/2009

Altera a Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989, que dispõe sobre as taxas estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Passam a vigorar com as seguintes redações os itens 4 e 9 da Tabela “A” da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989, que dispõe sobre as taxas estaduais:

04	Petições ou requerimentos dirigidos a autoridades administrativas estaduais, salvo se o serviço solicitado estiver sujeito ao pagamento de taxa, exceto nos casos de interposição de defesa ou recurso contra decisões exaradas no Processo Administrativo Tributário – PAT, decorrente de lavratura de Auto de Infração	0,5
----	--	-----

.....

09	Certidão Negativa de Débitos Fiscais, exceto quando extraída via <i>internet</i> pelo próprio contribuinte	1,0
----	--	-----

Art. 2º. Fica acrescentado o item 30 na Tabela “A” da Lei nº 222 de 1989 com a seguinte redação:

30	Cópias reprográficas – por folha	0,01
----	----------------------------------	------

Art. 3º. Fica revogado o item 17 da Tabela “A” da Lei nº 222, de 1989.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de abril de 2009.


Deputado Neodi
Presidente